Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2411/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/73061/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1459944
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – PROJETO BÁSICO – DADOS AUSENTES – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO – REFERENCIA AO PROJETO EXECUTIVO – PROVIMENTO NEGADO.

Restando caracterizada a infringência à norma legal que estabelece que as licitações para a execução de obras obedecerão a seguinte sequência: Projeto Básico, Projeto executivo e Execução de obras, bem como, considerado que a não remessa dos documentos de apresentação obrigatória exigidos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula,** Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Simples da 2ª Câmara - **DS02-SECSES nº 392/2013** pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, inconformada com Decisão Simples da 2ª Câmara - DS02-SECSES nº 392/2013, prolatada nos seguintes termos:

> "1 - Declarar **IRREGULAR E ILEGAL** o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno; 2 - **aplicar multa** regimental no valor de **70 (setenta) UFERMS**, a Ordenadora de Despesas, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula–CPF nº 321.381.211-00, assim distribuídas: **2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS**, por infração à norma legal, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 48/90; e, **2.2 - 20 (vinte) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso VII, da Lei Complementar nº 48/90; 3 - **Conceder** o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; 4 - **Determinar** a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira. 5 - **Comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012." **(Grifo Nosso)**

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar nº 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pelo DSP - GAB.WNB. - 7749/2014, fl. 33.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo improvimento do mesmo, tendo em vista que as razões e documentos apresentados pela recorrente mostraram-se escassos e insuficientes para ensejar a reforma da decisão recorrida (ANA - DFEAMA - 30232/2018, fls. 40/46).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e negar o provimento do Recurso Ordinário, de modo a não alterar os comandos da Decisão Simples da 2ª Câmara - DS02-SECSES nº 392/2013, em face da insubsistência das alegações apresentadas (PAR - 2ª PRC - 10270/2019, fls. 48/50).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar nº 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega a requerente que a 2ª Câmara dessa Corte de Contas declarou a **irregularidade** do procedimento licitatório e a formalização contratual (Contrato de Obra nº 311/2011), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Pactual Construções Ltda., tendo por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana - manejo de águas pluviais na Av. Antônio Trajano dos Santos, no Município, aplicando-lhe multa de 70 (setenta) UFERMS, assim, distribuídas: 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS pelo não envio de documentos obrigatórios ao TCE.

Em suas razões recursais (fls. 02/31), a recorrente sustenta que o referido contrato se revestiu de todas as formalidades legais, não impedindo a satisfação do interesse público, nem representando empecilho para a satisfação das necessidades da administração pública. E, ainda, fez a juntada de cópias dos seguintes documentos: 1) Projeto Básico; 2) ART do projeto básico; 3) Planilhas de Orçamento, quantificação de material e cronograma físico-financeiro; e 4) Memorial descritivo. Alega a recorrente que o encaminhamento da documentação supracitada satisfaz o disposto no artigo 1° da Lei nº 6.496/77 e do artigo 6°, inciso IX da Lei 8.666/93, deste modo, afirma terem sido sanadas as irregularidades que fundamentaram a declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório e da formalização do contrato, razão pela qual requer o provimento do presente Recurso Ordinário e, consequentemente, a exclusão da multa aplicada em seu desfavor.

Conforme a análise da equipe técnica desta Corte de Contas (DFEAMA) o Projeto Básico encaminhado no presente Recurso, não informa os seguintes dados:

> 1) Os níveis da avenida, bem como da sondagem do solo dos trechos onde será realizada a escavação mecânica de vala não escorada de material de 1ª categoria da Avenida Antônio Trajano dos Santos;
>
> 2) Ausência de cotas para aferir se o quantitativo da planilha esta de acordo com o projeto - Projeto de Drenagem (Layout);
>
> 3) Não informou o local onde será depositado os tubos para realização do transporte;
>
> 4) Não apresentou os cortes de forma a atestar os quantitativos descritos na planilha;
>
> 5) Não indica o transporte do CBUQ que justifique a distancia em via pavimentada; e
>
> 6) O projeto não indica o local onde será executado.

Ainda sobre a mesma análise observa-se que o órgão não encaminhou os desenhos do perfil longitudinal (cotas altimétricas para implantação dos elementos de drenagem), seções transversais dos tipos de elementos de drenagem, local do transporte do CBUQ, local onde será escavado para preparo do subleito.

Cumpre salientar ainda, que a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração do Projeto Básico - ART nº 11490766 de 14/11/2013, faz referência ao Projeto Executivo e não ao Projeto Básico em função da data da sua celebração.

Restando caracterizado a infringência ao art. 7º da Lei 8.666/93, onde o legislador cita que as licitações para a execução de obras obedecerão a seguinte sequência: Projeto Básico, Projeto executivo e Execução de obras.

Ressalto, que a não observância da remessa dos documentos de apresentação obrigatória exigidas pelas normas regimentais desta Corte, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa. No presente caso restou claro que os documentos/justificativas apresentadas pela Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Mouta de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Simples da 2ª Câmara - DS02-SECSES nº 392/2013 pelas razões expostas no relatório-voto.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ ELR
SETAC/BFJv/arp/dssm